



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 381 / 2004
SESSÃO DE : 12 / 07 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2908/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200210027
RECORRENTE : RÁPIDO MIRAMAR COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O agente do fisco constatou que a nota fiscal nº236.549, não discriminava o valor do serviço de industrialização e nem o incorporou na base de cálculo do ICMS. Preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância rejeitada. Ação Fiscal Procedente. Decisão amparada nos artigos 16, I, “b”, art.21, II, “c”, art. 28, art.131 e art.169, I, entre outros do dec. 24.569/97, com penalidade no art. 878, III, “a”, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso voluntário conhecido e desprovido por votação unânime.

RELATÓRIO

Conta da peça exordial que na fiscalização do transportador, foi constatado que a nota fiscal nº 236549, CPOP 6.13, emitida por Jardim Ind. Com. S/A, CNPJ 60676996/0001-81, SP, destinada a RB Distribuidora Ltda- 06.875806-5, não discriminava o valor do serviço de industrialização e nem o incorporou na base de

cálculo do ICMS, tornando-a inidônea com a constatação da supressão do ICMS, com base de cálculo no valor de R\$ 27.758,50 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no artigo 878, inciso III, alínea " a " do Dec. nº 24.569/97.

Anexos a inicial a nota fiscal nº 236549 de 13/08/2002, um Parecer nº 615/01 de 25/07/0, cujo interessado é a empresa RB Distribuidora Ltda.

A atuada apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 22 à 33, dos autos, alegando resumidamente o seguinte:

1- que, os agentes das Secretarias de Fazenda, apreendem mercadorias que consideram em situação irregular, com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento do ICMS;

2-argüi a inconstitucionalidade do ato de retenção das mercadorias, aponta regras constitucionais e concilia decisões jurisprudenciais e posições doutrinárias do direito pátrio;

3- invoca a falta de razoabilidade na lavratura da infração imposta ao contribuinte, que merece reparo o auto de infração, pois ao deixar de aplicar um princípio constitucional em benefício de uma norma regulamentar, inverteu o escalonamento hierárquico das normas jurídicas;

4- diz que a multa imposta é confiscatória violando o art. 150, IV da CF/88;

5- que tem direito a redução de 50% da multa, mesmo depois de apresentada impugnação no processo administrativo, pois caso contrário afigura-se em óbice ao direito de defesa e requer a improcedência da autuação, ou pelo menos que a multa seja atenuada nestes termos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls. 36 a 40, dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, com o mesmo teor do apresentado preliminarmente, alegando basicamente:

1- que o CONAT (órgão administrativo) tem competência para apreciar a referida matéria, visto que, o Poder Executivo, por sua chefia, está autorizado a determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos normativos com força de lei que considerem inconstitucionais;

2- que o julgador singular não motivou/fundamentou seu julgamento, limitando-se apenas a informar a improcedência da impugnação, sem justificar as razões de tal improcedência;

3- observada a falta de motivação/fundamentação na decisão administrativa, tal ato há de ser declarado nulo, sendo necessário o retorno do processo ao julgador a quo, para proferir novo julgamento, apreciando toda a matéria que lhe fora oferecida;

- 4- é inconstitucional o ato coator de apreensão de mercadorias, conforme interpretação da Constituição e da Súmula 323 do STF;
- 5- seja declarada a continuidade da redução de 30% sobre a multa até que se ponha termo ao presente processo administrativo;
- 6- por fim requer a nulidade da decisão singular, com o retorno do processo para novo julgamento e em sendo superado, julgar totalmente improcedente o auto de infração ou a multa atenuada.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, e mantém a procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o autuante constatado que a nota fiscal nº 236.549, CFOP 6.13, emitida por Jardim Ind. Com. e destinada a RB Distribuidora, não discriminava o valor do serviço de industrialização e nem o incorporou na base de cálculo do ICMS, razão pela qual foi considerada inidônea.

Primeiramente, não há como ser acatada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, visto que o julgador singular apreciou devidamente toda a matéria que lhe foi oferecida, exercendo seu dever de motivar o julgamento, diante de sua convicção acerca da questão.

Quanto as alegativas apresentadas pela empresa recorrente, temos que não se prestam para desconsiderar o lançamento fiscal efetuado, uma vez que a infração está plenamente caracterizada.

Temos a esclarecer que o Poder Judiciário é o órgão que tem competência privativa para apreciar as leis e atos normativos, não cabendo ao Conat o exame da constitucionalidade ou não de lei ou atos normativos com força de lei, que no caso estabelece a retenção de mercadorias em situação irregular.

No que conceme ao argumento de que a multa é confiscatória, não merece acolhida, pois se trata de multa estabelecida pelo legislador, com o fito de coibir infrações e penalizar quem cometer ato ilícito.



No que diz respeito à redução da multa de 30% até a decisão final do processo, não pode ser acatado, pois a legislação contempla este benefício ao contribuinte que renuncia à defesa e efetua o pagamento no prazo devido.

No tocante a minoração da penalidade, temos a informar que o fiscal não pode agir ao seu livre arbítrio, devendo observar a penalidade específica para o caso, ou seja, a grifada no art.878, III, "a" do regulamento, com nova redação da lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Desta forma, há de ser observado o comando do art.690 do decreto 24.569/97, em que o retorno do produto de que trata o presente caso, deverá ser feito com incidência do ICMS, incluindo na base de cálculo o valor do serviço de industrialização.

Diante do exposto, e considerando que, no mérito, a empresa não apresentou qualquer argumento que pudesse colocar em dúvida o trabalho realizado pelo fisco, acosto-me ao parecer do Consultor Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão condenatória proferida em primeiro grau.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

| | | |
|----------------------|-----|-----------|
| BASE DE CÁLCULO..... | R\$ | 27.758,50 |
| ICMS..... | R\$ | 4.718,94 |
| MULTA..... | R\$ | 8.327,55 |
| TOTAL..... | R\$ | 13.046,49 |

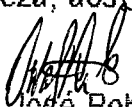
b

DECISÃO

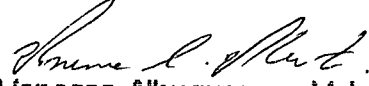
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Rápido Miramar Com. E Representação Ltda e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

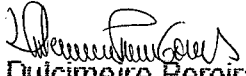
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pelo julgador singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei 13.418/03 no que se refere à penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de julho de 2.004.

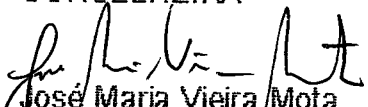

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

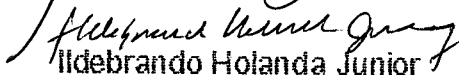

Duicimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO